

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2015, do Senador Romário, que *dispõe sobre a prática de Atividades Físicas e Esportivas em Clubes, Academias, Estabelecimentos Similares, e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2015, do Senador Romário, que *dispõe sobre a prática de Atividades Físicas e Esportivas em Clubes, Academias, Estabelecimentos Similares, e dá outras providências*.

O art. 1º da proposição determina a obrigatoriedade do preenchimento do Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do Anexo I, e do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física, constante do Anexo II, para a prática de qualquer atividade física ou esportiva, inclusive na mudança de nível ou acréscimo de carga, em clubes, academias e estabelecimentos similares. O parágrafo único determina que os documentos devam ser preenchidos e assinados pelo responsável legal, no caso de o interessado ser menor de idade.

O art. 2º pretende dispensar da necessidade de apresentação de atestado médico para a prática de atividade física o interessado que responder negativamente a todas as perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física. Seu parágrafo único dispõe que, caso alguma pergunta do questionário seja respondida afirmativamente, será exigida do interessado a apresentação de atestado médico de aptidão física, que deverá ser arquivado junto ao seu prontuário.

O art. 3º estabelece o início da vigência da lei em que o projeto vier a se transformar, que será a data de sua publicação.

O Anexo I do projeto traz o Questionário de Prontidão para Atividade Física, com dez perguntas, e o Anexo II consiste no Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física, a serem preenchidos pelo interessado.

Na justificação, o autor alega que a exigência de atestado médico para todo e qualquer praticante de atividade física pode se tornar empecilho à prática, que, bem orientada, é segura e benéfica, o que se traduz em melhor qualidade de vida.

Inicialmente, a matéria havia sido distribuída à CAS e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde é terminativa. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.375, de 2015, de autoria do Senador Eduardo Amorim, incluiu-se a análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), permanecendo a competência da CE para pronunciar-se em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

Na CAS, foi designado como relator da matéria o Senador Marcelo Crivella, que apresentou, em 19 de fevereiro de 2016, relatório concluindo pela aprovação do PLS nº 242, de 2015, com duas emendas.

No dia 02 de março de 2016 foi lido o relatório na CAS pelo relator *ad hoc*, Senador Otto Alencar. No mesmo dia, nos foi concedida vista, de acordo com o art. 132, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Conforme preceitua o art. 132, § 6º, inciso I, do RISF, é lícito ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que fazemos nesta oportunidade.

Apesar de compreender a boa intenção do autor da matéria e do relator que opinou por sua aprovação, é necessário que façamos uma ponderação entre os bens envolvidos. Por um lado, a proposição incentiva a prática de atividades físicas, ao prever um procedimento mais simples para que se iniciem os treinamentos em clubes e academias. Por outro lado, a dispensa de atestado médico em algumas circunstâncias representa risco desnecessário à saúde dos praticantes dessas atividades.

O questionário sugerido pelo PLS nº 242, de 2015, teve sua origem no Canadá. Foi utilizado somente para fazer breve análise da história clínica de participantes de corridas de rua e, com isso, dispensava-se o exame médico. A justificativa para a sua adoção era o grande número de participantes desses eventos, cujos organizadores não se responsabilizavam pelo estado de saúde dos atletas.

Por meio do Ofício nº 6.029, de 2015, enviado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) ao Presidente do Senado Federal, o presidente daquela autarquia informa sobre a necessidade de apresentação de atestado médico para o início da prática de atividades físicas, para que seja resguardada a saúde da população. Esse documento faz referência ao Parecer CFM nº 22, de 2013.

Segundo o referido parecer, a análise do estado de saúde de uma pessoa que queira praticar atividade física deve ser feita por um médico, mas não necessariamente por um cardiologista. Assim, o CFM recomenda que, nesses casos, todos os indivíduos sejam submetidos a exame médico para rastreamento e diagnóstico de doenças cardiovasculares, pulmonares, metabólicas e do aparelho locomotor.

Por sua vez, nos casos em que o atleta deseje praticar atividade competitiva, ou se houver alguma alteração clínica diagnosticada no exame inicial, a avaliação por cardiologista é recomendada.

Assim, por entender que a saúde deve ser preservada em todas as situações, consideramos que a aprovação do PLS nº 242, de 2015, não seria benéfica para a sociedade.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador WALDEMIR MOKA